

LEI Nº 3286 de 05 de JUNHO de 2007

cria o "PROGRAMA USO RACIONAL DA ÁGUA" NO MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Luiz Oscar Vitale Jacob - Vereador

O Presidente da Câmara Municipal de Amparo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 45, § 6º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa Uso Racional da Água" no Município de Amparo, a ser implementado nos termos da presente lei.

Art. 2º - O "Programa Uso Racional da Água" tem por objetivo;

I - Instituir medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações e na agricultura urbana;

II - Conscientizar os usuários no combate ao desperdício de água;

III - Ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento;

IV - Incentivar o uso racional da água na agricultura urbana.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações e na agricultura urbana;

II - Desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de fontes alternativas de captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas servidas: as águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 4º - O Poder Público desenvolverá projetos de construção de reservatórios de captação de água de chuva com baixo custo e de formação de agentes multiplicadores da tecnologia, para garantir à população de baixa renda a instalação desse equipamento.

Parágrafo Único - Para fins previstos no "caput" deste artigo o Poder Executivo é autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento dos projetos e instalação do equipamento.

Art. 5º - Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações deverão atender ao conforto e segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 6º - Será incentivado através de campanhas o uso de aparelhos e dispositivos que economizem água nas construções edificadas.

Art. 7º - A utilização de fontes alternativas compreende as seguintes ações:

I - Captação, armazenamento e utilização de água das chuvas;

II - ~~Captação, armazenamento e utilização de águas servidas.~~ (Revogado pela Lei nº **3300**/2007)

Art. 8º - ~~Para a obtenção de licença de construção, as novas edificações deverão apresentar projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas e de águas servidas, a serem utilizadas em atividades que não requeiram uso de água tratada. (Revogado pela Lei nº [3300/2007](#))~~

~~Parágrafo Único - O Poder Público observará a disposição contida no "caput" deste artigo nos programas de habitação popular. (Revogado pela Lei nº [3300/2007](#))~~

Art. 9º - A Prefeitura Municipal estimulará a construção de equipamentos adequados, com o repasse de tecnologia aos proprietários interessados, mediante cadastramento, para as construções edificadas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 10 - ~~As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, somente após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos. (Revogado pela Lei nº [3300/2007](#))~~

Art. 11 - Nos projetos de agricultura urbana será incentivada a implantação de sistema de captação e armazenamento da água das chuvas para a irrigação.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no "caput" deste artigo o Poder Executivo é autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento do projeto e implantação do sistema.

Art. 12 - O Poder Executivo fica ainda autorizado a promover a conscientização da população no combate ao desperdício de água e às enchentes, através de campanhas educativas nos meios de comunicação e abordagem do tema nas escolas da rede pública municipal de ensino, incentivando novos hábitos e divulgando novos métodos de conservação e uso racional da água, bem como de captação e uso da água das chuvas.

Art. 13 - ~~O não cumprimento das disposições contidas nesta lei implicará, para as novas edificações, no indeferimento da concessão do alvará de construção. (Revogado pela Lei nº [3300/2007](#))~~

Art. 14 - O Poder Executivo é autorizado a expedir as instruções necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MÁRIO ACÁCIO ANCONA - Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 5 de junho de 2007.

SILVANA PAIVA BARADEL LARI
Assessora Legislativa